JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 3 **QUINTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2004**

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 2/2004:
Autoriza a celebração de um contrato programa entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas (SPRHI) SA, destinado a regular a execução das obras de reabilitação de troços de estradas no Faial e Pico..... 21

Resolução n.º 3/2004:
Autoriza a cedência, em propriedade plena, de um lote de terreno, sito à freguesia de Capelas, para construção de habitação própria..... 27

Resolução n.º 4/2004:
Altera para 31 de Dezembro de 2004, o termo do prazo fixado no n.º 1 da Resolução n.º 213/2002, de 26 de Dezembro..... 27

Resolução n.º 5/2004:
Delega competências no Secretário Regional da Educação e Cultura para adjudicar a empreitada de requalificação e ampliação da EB2,3 Roberto Ivens..... 28

Resolução n.º 6/2004:
Autoriza o Fundo Regional do Emprego a suportar os encargos decorrentes da execução do contrato de arrendamento celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Bensaúde, SA..... 28

Resolução n.º 7/2004:
Autoriza empresas, sedeadas em Vila do Porto, a explorar a pedreira do Pico do Facho, sita ao Lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto. Revoga a Resolução n.º 108/89, de 19 de Setembro..... 28

Resolução n.º 8/2004:
Reforça em dois milhões de euros o limite orçamental fixado pela Resolução n.º 108/2001, de 2 de Agosto, para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL..... 34

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto do Ministro da República n.º 1-A/2003:
Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, do cargo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Ricardo Manuel Amaral Rodrigues..... 35

Decreto do Ministro da República n.º 1-B/2003:
Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, para o cargo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro..... 35

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 2/2004

de 15 de Janeiro

Considerando que importa proceder à reabilitação de alguns troços da rede viária regional das ilhas do Faial e Pico, os quais, não obstante terem sido alvo de inúmeras intervenções ao nível da sua conservação, apresentam deformações de pavimento e outros sinais de envelhecimento, que se agravaram quer pela acção do sismo de 9 de Julho de 1998, quer pelos movimentos de máquinas e outros equipamentos utilizados no processo de reconstrução do parque habitacional e outras infra-estruturas danificados por aquela catástrofe natural, deficiências essas que urge suprir em benefício da qualidade de vida, da segurança e do conforto dos cidadãos residentes em geral e de respectivos utilizadores em particular;

Considerando que na ilha do Faial se impõe a reabilitação dos troços da E.R. n.º 1 -1.ª, entre Castelo Branco (lugar da Lombega) e Capelo (lugar de Trupes), incluindo o Ramal 5 de Outubro e o Ramal do Varadouro, e entre Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos) e Capelo (lugar de Trupes), com uma extensão de 11.000 m e 17.150 m, respectivamente, e que na ilha do Pico se torna necessário proceder à reabilitação dos troços da E.R. n.º 1 - 2.ª, entre Cais do Pico e São Miguel Arcanjo, Prainha de Cima e Prainha de Baixo, Piedade e Fetais, Fetais e Arrife, e Lajes e Silveira, com uma extensão de 4.500 m, 1.200 m, 2.200 m, 14.700 m e 2.400 m, respectivamente;

Tendo em conta os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, doravante designada apenas por SPRHI, SA, pretendem firmar um contrato programa, com carácter plurianual, destinado a regular a promoção por esta última da execução das obras de reabilitação anteriormente referidas, bem assim a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção;

Sendo a SPRHI, SA, uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

Podendo a SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/ / A, de 5 de Fevereiro, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

Considerando, ainda, que a SPRHI, SA, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes da execução quer do contrato programa, quer dos contratos de empreitada a celebrar em consequência deste.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e nas alíneas *a*), *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), SA, destinado a regular a promoção por esta última da execução das obras de reabilitação dos troços da E.R. n.º 1-1.ª, entre Castelo Branco (lugar da Lombega) e Capelo (lugar de Trupes), incluindo o Ramal 5 de Outubro e o Ramal do Varadouro, e entre Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos) e Capelo (lugar de Trupes), com uma extensão de 11.000 m e 17.150 m, respectivamente, e dos troços da E.R. n.º 1-2.ª, entre Cais do Pico e São Miguel Arcanjo, Prainha de Cima e Prainha de Baixo, Piedade e Fetais, Fetais e Arrife, e Lajes e Silveira, com uma extensão de 4.500 m, 1.200 m, 2.200 m, 14.700 m e 2.400 m, respectivamente, bem assim a cooperação entre aquela e a Região Autónoma dos Açores no âmbito dessa promoção.
2. Aprovar a minuta do contrato programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o contrato programa referido nos números anteriores.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Minuta do contrato programa

Entre:

- Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e pelo [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], na qualidade de Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, doravante designada por RAA; e
- Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A., com sede no edifício da delegação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito na Rua de Filipe de Carvalho, freguesia de Angústias, concelho da Horta, pessoa colectiva n.º [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Horta, sob o n.º [•], com o capital social de € 1.000.000, neste acto devidamente representada pelos seus administradores [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•] e [•], portador do bilhete de identidade n.º [•], emitido em [•], pela [entidade emitente], contribuinte fiscal n.º [•], residente [•], freguesia de [•], concelho de [•], doravante designada por SPRHI, SA.

Considerando que:

Importa proceder à reabilitação de alguns troços da rede viária regional das ilhas do Faial e Pico, os quais, não obstante terem sido alvo de inúmeras intervenções ao nível da sua conservação, apresentam deformações de pavimento e outros sinais de envelhecimento, que se agravaram quer pela acção do sismo de 9 de Julho de 1998, quer pelos movimentos de máquinas e outros equipamentos utilizados no processo de reconstrução do parque habitacional e outras infra-estruturas danificados por aquela catástrofe natural, deficiências essas que urge suprir em benefício da qualidade de vida, da segurança e do conforto dos cidadãos residentes em geral e de respectivos utilizadores em particular;

Em concreto, na ilha do Faial impõe-se a reabilitação dos troços da E.R. n.º 1-1.ª, entre Castelo Branco (lugar da Lombega) e Capelo (lugar de Trupes), incluindo o Ramal 5 de Outubro e o Ramal do Varadouro, e entre Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos) e Capelo (lugar de Trupes), com uma extensão de 11.000 m e 17.150 m, respectivamente, enquanto que na ilha do Pico torna-se necessário proceder à reabilitação dos troços da E.R. n.º 1-2.ª, entre Cais do Pico e São Miguel Arcanjo, Prainha de Cima e Prainha de Baixo, Piedade e Fetais, Fetais e Arrife, e Lajes e Silveira, com uma extensão de 4.500 m, 1.200 m, 2.200 m, 14.700 m e 2.400 m, respectivamente;

Tendo em conta os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas SPRHI, SA, pretendem firmar um contrato programa, com carácter plurianual, destinado a regular a promoção por esta última da execução das obras de reabilitação anteriormente referidas, bem assim a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção;

A SPRHI, SA, é uma sociedade que tem por objecto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco;

A SPRHI, SA, para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 21.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/ /2003/A, de 5 de Fevereiro, celebrar contratos programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

A SPRHI, SA, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes da execução quer do contrato programa, quer dos contratos empreitada a celebrar em consequência deste.

É livremente e de boa fé celebrado o presente contrato programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato programa destina-se a regular promoção pela SPRHI, SA, da execução das obras de reabilitação dos troços da E.R. n.º 1-1.ª, entre Castelo Branco (lugar da Lombega) e Capelo (lugar de Trupes), incluindo o Ramal 5 de Outubro e o Ramal do Varadouro, e entre Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos) e Capelo (lugar de Trupes), com uma extensão de 11.000 m e 17.150 m, respectivamente, e dos troços da E.R. n.º 1-2.ª, entre Cais do Pico e São Miguel Arcanjo, Prainha de Cima e Prainha de Baixo, Piedade e Fetais, Fetais e Arrife, e Lajes e Silveira, com uma extensão de 4.500 m, 1.200 m, 2.200 m, 14.700 m e 2.400 m, respectivamente, bem assim a cooperação entre aquela e a RAA no âmbito dessa promoção.

Cláusula 2.ª

Objectivos e metas

1.O presente contrato programa tem por objectivo a execução das obras de reabilitação dos troços da rede viária regional identificados na cláusula anterior, as quais deverão ser executadas no prazo de 12 meses, a contar da data da consignação dos trabalhos.

2.Na execução de tais obras, cuja caracterização técnica geral consta de anexo ao presente contrato, deverá promover-se o necessário para que as mesmas se executem com perfeição e dentro da maior economia possível.

Cláusula 3.ª

Obrigações da RAA

A RAA, nos termos do presente contrato programa, obriga-se a:

a) Avalizar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 5.ª;
b) Transferir verbas para a SPRHI, SA, em conformidade com o disposto na cláusula 5.ª;
c) Alterar os complementos de programação do PRODESA, na medida 1.2 – Infra-Estruturas e Equipamentos Rodoviários – por forma a possibilitar a SPRHI, SA, candidatar à referida medida as obras de reabilitação mencionadas na cláusula 1.ª;
d) Fiscalizar a execução do contrato programa;
e) Fiscalizar, através dos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sediados nas ilhas do Faial e do Pico, a execução dos contratos de empreitada a celebrar pela SPRHI, SA, em ordem à execução das obras de reabilitação referidas na cláusula 1.ª;
f) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a SPRHI, SA, em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do contrato programa, bem como das obrigações que emergirão dos contratos de empreitada mencionados na alínea anterior.

Cláusula 4.ª

Obrigações da SPRHI, SA

A SPRHI, SA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

a) Promover todos os procedimentos necessários à formação dos contratos de empreitada para execução das obras de reabilitação referidas na cláusula 1.ª, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
b) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do contrato programa e dos contratos de empreitada referidos na alínea anterior;
c) Candidatar as obras de reabilitação referidas na cláusula 1.ª ao PRODESA, medida 1.2 – Infra-Estruturas e Equipamentos Rodoviários;
d) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
e) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.ª

Comparticipação financeira

1.A RAA obriga-se a avalizar empréstimos a contrair pela SPRHI, SA, necessários à execução do presente contrato programa, até ao montante de € 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil euros), nos termos e nos prazos que vierem a ser acordados com as entidades financeiras com quem a SPRHI, SA, entender contratar, desde que tais condições, incluindo a escolha da entidade financeira, sejam previamente aceites pela RAA.

2.A RAA obriga-se, também, a transferir para a SPRHI, SA, nos anos de 2005 e 2006, a verba global de € 2.209.656,24 (dois milhões duzentos e nove mil seiscentos e cinquenta e seis euros e vinte e quatro cêntimos) que inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, destinada a cobrir o custo das obras de reabilitação referidas na cláusula 1.ª, na parte não co-financiada pelo PRODESA, bem assim os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato programa.

3.O montante das verbas a transferir anualmente será de:

a) Em 2005: € 1.104.828,12;
b) Em 2006: € 1.104.828,12.

4. No caso de a SPRHI, SA, beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução das obras de reabilitação previstas na cláusula 1.ª, para além da referida na alínea *c*) da cláusula 4.ª, o montante da comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato programa será proporcionalmente reduzido.

5. Caso a SPRHI, SA, não cumpra o plano de amortizações de empréstimo garantido com o aval da RAA, o montante despendido por esta última a título de responsabilidade acessória será subtraído à comparticipação prevista nos n.ºs 2 e 3.

6. Os montantes referidos no n.º 3 podem ser revistos mediante despacho conjunto dos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da habitação quando, em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, esses valores se tornem excessivos ou manifestamente insuficientes para permitir a execução do presente contrato programa.

7. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 2 pode ser revista se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

1. A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a SPRHI, SA, executa o presente contrato programa.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato programa e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

3. A SPRHI, SA, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato programa.

Cláusula 7.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

1. A SPRHI, SA, obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato programa.

2. A SPRHI, SA, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato programa.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 8.ª

Cessação de vigência

1. Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 9.ª, o presente contrato programa cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro de 2006.

2. O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, mediante despacho conjunto dos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da habitação, ser prorrogado pelo período máximo de um ano, se tal se revelar indispensável para a prossecução dos objectivos fixados na cláusula 2.ª.

3. A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos sessenta dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato programa

1. A RAA pode resolver o contrato programa quando:

a) A SPRHI, SA, o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos;

b) SPRHI, SA, incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos de empreitada que vier a celebrar nos termos da cláusula 4.ª ;

c) A SPRHI, SA, ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos de empreitada referidos na alínea anterior.

2. A resolução do contrato programa será comunicada à SPRHI, SA, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A resolução do contrato programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à SPRHI, SA, qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.ª

Comunicações entre as partes

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

RAA:[endereço] Telefone n.º Fax n.º
SPRHI, SA:[endereço]Telefone n.º Fax n.º

2. As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

3. Nas comunicações, será utilizada a língua portuguesa, que fará fé.

Cláusula 11.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato programa serão dirimidos pelo Tribunal da comarca de Ponta Delgada.

Os encargos resultantes do presente contrato programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 11, Projecto 02.

O presente contrato programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da SPRHI, SA.

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea *a*) do artigo 5.º do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores

Pela Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S.A.

Administrador

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

Administrador

Secretário Regional da Habitação e Equipamentos

Anexo

Caracterização Técnica Geral

(n.º 2 da cláusula 2.ª)

I - Reabilitação do troço da E.R. n.º 1-1.ª, na ilha do Faial, entre Castelo Branco (lugar da Lombega) e Capelo (lugar de Trupes), incluindo o Ramal 5 de Outubro e o Ramal do Varadouro

1. A obra consistirá fundamentalmente na execução de trabalhos de saneamento de solos, drenagem longitudinal e transversal, pavimentação, sinalização horizontal e outras marcas rodoviárias.
2. A drenagem longitudinal deverá ser constituída por um sistema de recolha e canalização de águas de escoamento provenientes da faixa de rodagem e dos taludes de escavação. Ao longo do traçado deverão utilizar-se valetas laterais galgáveis com secção triangular, revestidas a betão C15/20, com largura de 0.65 m, por forma a manter-se os 6.00 m de faixa de rodagem. Em todas as serventias deverá executar uma valeta de serventia. Na que respeita à drenagem transversal, deverão manter-se as passagens hidráulicas existentes, que no entanto deverão ser alvo de trabalhos de limpeza. Deverão ainda ser executadas sete novas P.Hs, com diâmetro de 600mm.
3. No reforço do pavimento existente deverá utilizar-se uma estrutura que compreenda a execução de uma camada de desgaste em betão betuminoso, com 5 cm de espessura, após compactação, precedida de uma rega de colagem sobre o pavimento existente. Nos locais onde o pavimento se encontra mais deformado e/ou degradado, evidenciando falta de capacidade de suporte do leito e/ou a sua ruína, dever-se-á promover o saneamento do respectivo leito numa profundidade mínima de 30 cm, promovendo posteriormente o preenchimento do local com material granular de sub-base, convenientemente compactado (camadas de 15 cm) (c> 95%).
4. Deverá ser executada sinalização horizontal constituída por marcas no pavimento que delimitam e orientam as zonas correspondentes às vias de circulação, disciplinando a sua circulação e indicando as trajectórias a efectuar.

II - Reabilitação do troço da E.R. n.º 1-1.ª, na ilha do Faial, entre Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos) e Capelo (lugar de Trupes)

1. A obra consistirá fundamentalmente na execução de trabalhos de saneamento de solos, drenagem transversal e longitudinal, pavimentação, sinalização horizontal e outras marcas rodoviárias.
2. A drenagem longitudinal deverá ser constituída por um sistema de recolha e canalização de águas de escoamento provenientes da faixa de rodagem e dos taludes de escavação. Ao longo do traçado deverão utilizar-se valetas laterais galgáveis com secção triangular, revestidas a betão C15/20, com largura de 0.65 m, por forma a manter-se os 6.00 m de faixa de rodagem. Em todas as serventias deverá executar uma valeta de serventia. Na que respeita à drenagem transversal, deverão manter-se as passagens hidráulicas existentes, que no entanto deverão ser alvo de trabalhos de limpeza.
3. No reforço do pavimento existente deverá executar-se as seguintes camadas:

3.1. Para os troços em calçada:

a) Camada de sub-base em escórias vulcânicas, com 0.25m de espessura após compactação;
b) Camada de base em material (britado) de granulometria extensa, com 15 cm de espessura após compactação;
c) Camada de desgaste em betão, com 5 cm de espessura, após compactação, precedida de uma rega de impregnação sobre a camada base.

3.2. Para os troços em semi-penetração betuminosa: Camada de desgaste em betão betuminoso, com 5 cm de espessura, após compactação, precedida de uma rega de colagem sobre o pavimento existente.

3.3. Nos locais onde o pavimento se encontra mais deformado e/ou degradado, evidenciando falta de capacidade de suporte do leito e/ou a sua ruína, dever-se-á promover o saneamento do respectivo leito numa profundidade mínima de 30 cm, promovendo posteriormente o preenchimento do local com material granular de sub-base, convenientemente compactado (camadas de 15 cm) (c> 95%).

4. Deverá ser executada sinalização horizontal constituída por marcas no pavimento que delimitam e orientam as zonas correspondentes às vias de circulação, disciplinando a sua circulação e indicando as trajectórias a efectuar.

III - Reabilitação dos troços da E.R. n.º 1-2.ª, na Ilha do Pico, entre Cais do Pico e São Miguel Arcanjo, Prainha de Cima e Prainha de Baixo, Piedade e Fetais, Fetais e Arrife, e Lages e Silveira

1. A obra consistirá fundamentalmente na aplicação de pavimento betuminoso, após a remoção do pavimento existente, constituído por duas camadas. Uma primeira em mistura betuminosa densa (Binder), com uma espessura média de 0,05m, seguida de aplicação de camada de desgaste em tapete betuminoso, com 0,05 m de espessura, com aplicação das indispensáveis regas de colagem.

2. A obra deverá incluir também a consolidação e alargamento da faixa de rodagem de quatro pontões, danificados pelo sismo de 9 de Julho de 1998, situados no troço Lajes – Silveira.
3. Deverá ser executada sinalização horizontal constituída por marcas no pavimento que delimitam e orientam as zonas correspondentes às vias de circulação, disciplinando a sua circulação e indicando as trajectórias a efectuar.

Resolução n.º 3/2004

de 15 de Janeiro

Considerando que na prossecução da política de habitação definida pelo VIII Governo Regional, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que, depois de urbanizadas, se destinam a ser cedidas em propriedade plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais dos terrenos e das respectivas infra-estruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à construção de casa própria;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é titular de um lote de terreno para a construção urbana com a área de 262,69 m2, sito à Cooperativa Capelense Lar, freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, designado por lote n.º 53 do Alvará de Loteamento n.º 44/87, emitido pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 00380/Capelas e inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 1.377.

Assim, nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar os Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos a proceder à cedência, em propriedade plena, do lote n.º 53, constante do Alvará de Loteamento n.º 44/87, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 00380/Capelas e inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 1.377, com a área de 262,69 m2, sito à Estrada Regional n.º 1-1.ª, Cooperativa Capelense Lar, freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, a Ricardo Jorge de Medeiros Soares Leite, para construção de habitação própria, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril.
2. A cessão do lote de terreno a que se refere o número anterior será precedida de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Habitação e Equipamentos, do qual constarão os seguintes elementos:

   a) Identificação do beneficiário;
   b) Descrição do lote a ceder;
   c) Fixação do preço do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo beneficiário, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, e demais legislação aplicável;
   d) Indicação da entidade ou funcionário que, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgará a escritura de cedência.

3. O modelo da escritura de cedência será elaborado pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 4/2003

de 15 de Janeiro

A Resolução n.º 230-A/98, de 19 de Novembro, veio regulamentar as medidas excepcionais de apoio aos sinistrados do sismo ocorrido em 9 de Julho de 1998, instituídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, prevendo-se, nomeadamente, no seu n.º 10 que as candidaturas deveriam ser apresentadas até ao dia 31 de Julho de 1999.

De igual modo os pedidos de concessão de crédito deveriam dar entrada nas instituições de crédito até àquela mesma data, conforme o disposto no n.º 24 do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 230-B/98, de 19 de Novembro.

Considerando, porém, o atraso verificado na apresentação dos processos de candidatura pelos sinistrados, foi prorrogado, pelas Resoluções n.ºs 131/99, 202/99, 208-A/ /2000, 14/2002 e 213/2002, de 5 de Agosto, 30 de Dezembro, 28 de Dezembro, 10 de Janeiro, e 26 de Dezembro, respectivamente, o prazo para a entrada dos pedidos de concessão de crédito bonificado, previstos no n.º 24 do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 230-B/98, de 19 de Novembro, nas instituições de crédito aderentes, até 31 de Dezembro de 1999, 30 de Dezembro de 2000, 31 de Dezembro de 2001, 31 de Dezembro de 2002 e 31 de Dezembro de 2003, pela ordem acima indicada.

Sucede, porém, que, presentemente, ainda se encontram por iniciar algumas obras sujeitas a autofinanciamento dos sinistrados, o que resulta da prorrogação do próprio processo da reconstrução, tornando-se, por este motivo, necessário prorrogar até 31 de Dezembro de 2004, o prazo fixado no n.º 1 da Resolução n.º 213/2002, de 26 de Dezembro.

Assim, nos termos da alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Alterar para 31 de Dezembro de 2004 o termo do prazo fixado no n.º 1 da Resolução n.º 213/2002, de 26 de Dezembro.
2. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 5/2004

de 15 de Janeiro

Considerando que pela Resolução n.º 53/2003, de 24 de Abril, o Governo Regional autorizou a abertura de concurso público para a realização da empreitada de Requalificação e Ampliação da EB 2,3 Roberto Ivens;

Considerando que a tramitação concursal se encontra em fase de conclusão;

Considerando, que importa imprimir celeridade e flexibilidade aos processos administrativos de forma a atingir o objectivo de eficácia orçamental;

Assim, no uso das competências conferidas pela alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/ /A, de 14 de Março, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 110.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Delegar competências no Secretário Regional da Educação e Cultura para adjudicar a empreitada de "Requalificação e Ampliação da EB2,3 Roberto Ivens", autorizar a correspondente despesa, bem como para aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região Autónoma dos Açores e, ainda, para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 6/2004

de 15 de Janeiro

Considerando que pela Resolução n.º 24/2002, de 24 de Janeiro, a Secretaria Regional da Educação e Cultura foi autorizada a celebrar um contrato de arrendamento entre a Região Autónoma dos Açores e a Bensaúde, S.A. para o uso e fruição das instalações do Hotel São Pedro, em Ponta Delgada, com vista à instalação e funcionamento de uma escola de Formação Turística e Hoteleira;

Considerando que nos termos daquele diploma o Fundo Regional do Emprego ficou autorizado a suportar as despesas inerentes à execução do referido contrato;

Considerando que a evolução da execução do contrato registada até ao momento aponta no sentido de o montante anual autorizado na citada Resolução, se revelar insuficiente, já no ano de 2003;

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro e do artigo 15.º do Decreto regulamentar Regional n.º 14/2003/A, de 14 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Fundo Regional do Emprego a suportar os encargos decorrentes da execução do contrato de arrendamento celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Bensaúde, SA até ao montante de € 500.000,00 (quinhentos mil euros) anuais.
2. A presente autorização aplica-se ao ano económico de 2003.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 7/2004

de 15 de Janeiro

Considerando a necessidade de consumo de inertes britados pelos vários utilizadores na ilha de Santa Maria, entre os quais se inclui a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de uma pedreira sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, com uma área total de 46.000 m2, denominada "Pedreira do Pico do Facho", à qual foi atribuída a licença de exploração n.º 157/RN;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, embora sendo detentora da licença de exploração anteriormente referida, não dispõe de meios humanos e técnicos para assegurar a sua efectiva exploração;

Considerando o interesse demonstrado pelas empresas Costa & Companhia, Lda., Mário Jorge Aguiar Baptista e José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda., na mencionada exploração;

Considerando que, para além das referidas empresas, não existem outras sediadas na ilha de Santa Maria que prossigam a actividade de exploração e produção de inertes ou massas minerais;

Considerando o interesse público subjacente à exploração da Pedreira do Facho, tendo em vista o desenvolvimento económico e social da ilha de Santa Maria.

Assim, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e de harmonia com o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar as empresas "Costa & Companhia, Lda.", "Mário Jorge Aguiar Baptista" e "José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda.", todas com sede no concelho de Vila do Porto, a explorar, mediante contrato de concessão de exploração, respectivamente, as zonas A, B e C da Pedreira do Pico do Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, identificadas e delimitadas na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. Aprovar as minutas dos contratos de concessão de exploração referidos no número anterior, anexas à presente resolução, da qual fazem parte integrante.
3. Delegar no Director Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar os referidos contratos de concessão de exploração.
4. É revogada a Resolução n.º 108/89, de 19 de Setembro.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Minuta de contrato de concessão de exploração

Contrato número ... para a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA ZONA «A» DA PEDREIRA DO PICO FACHO, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E CONCELHO DE VILA DE SANTA MARIA".

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ..., na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, ..., exercendo as funções de Notária Privativa desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A) de seis de Maio, compareceram como outorgantes:

Primeiro: João António Ferreira Ponte, ..., natural de ... , residente na ..., número..., titular do Bilhete de Identidade número ...., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., aos ... dias do mês ... de ... de..., na qualidade de Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que outorga em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva com o número quinhentos e doze milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ... barra dois mil e ..., doravante designada por primeira outorgante.

Segundo: F...,..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente na ..., número ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do Bilhete de Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ... aos ... dias do mês de ... de ..., o qual outorga em nome e representação da empresa costa & companhia, lda., com sede na Rua do Norte, número dez, em Vila do Porto, possuidora do cartão de identificação de pessoa colectiva número ..., na qualidade de ...., com poderes bastantes para a realização deste acto, o que verifiquei por ..., que me foi presente e arquivo, doravante designada por segunda outorgante.

Verifiquei a identidade do representante da primeira outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a do representante da segunda outorgante pelos documentos de identificação apresentados, e a qualidade em que outorga por ..., que lhe confere poderes bastantes para a realização deste acto.

Pelo representante da primeira outorgante foi dito que, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ..., a sua representada, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atribui à segunda outorgante a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «a» da PEDREIRA do PICO DO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA", nas condições constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: 1. O presente contrato tem por objecto a exploração, pela segunda outorgante, da área de catorze mil metros quadrados, designada por Zona A, da Pedreira do Pico do Facho, propriedade da primeira outorgante, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2. A zona referida no número anterior, encontra-se identificada e delimitada na planta anexa à Resolução do Conselho do Governo Regional número ... .

Artigo Segundo: Na decorrência do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante fica investida nos direitos e nas obrigações inerentes à condição de explorador da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, resultantes da licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN), de que a primeira outorgante é titular.

Artigo Terceiro: A segunda outorgante, no exercício da sua actividade, deve assegurar, em conjunto com os outros exploradores das áreas contíguas ou vizinhas, o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada uma das zonas da pedreira.

Artigo Quarto: O presente contrato tem um prazo de vigência de quatro anos, a contar da data da sua outorga, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo inicial do contrato ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo Quinto: 1. Como contrapartida da concessão de exploração da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, a segunda outorgante obriga-se a:

a) Pagar à primeira outorgante uma renda anual no valor mil e duzentos euros (€ 1.200,00), actualizada anualmente de acordo com os coeficientes de desvalorização da moeda, publicados por portaria do Ministério das Finanças.
b) Fornecer, gratuitamente, à primeira outorgante, cem metros cúbicos de inertes por ano, em granulometria a definir pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Para além das quantidades referidas na alínea *b*) do número anterior, a segunda outorgante obriga-se ainda a fornecer inertes à primeira outorgante pelo valor de mercado mais baixo, à data do fornecimento, com uma redução de quinze por cento.

Artigo Sexto: 1. Para além do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante está, também, obrigada, na zona de pedreira concessionada, a:

a) Garantir a manutenção e a conservação do caminho de acesso à pedreira;
b) Manter um serviço de controlo e vigilância ao acesso e à circulação no espaço interior da pedreira;
c) Cumprir com o Plano de Pedreira a que se refere a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN) e demais obrigações legais inerentes à condição de explorador de pedreira;
d) Confiar a direcção técnica da pedreira a pessoa com idoneidade reconhecida pela Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE), que possua diploma de curso superior em especialidade adequada;
e) Prestar a caução prevista no artigo seguinte.

2. Para além do cumprimento do Plano de Pedreira referido na alínea c) do número anterior, a exploração e encerramento

da pedreira ficam sujeitos à boa aplicação das melhores técnicas mineiras e das medidas de segurança, bem como das condições de atribuição da licença número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

3. O director técnico da pedreira e o respectivo termo de responsabilidade deverão ser comunicados à DRCIE, no prazo máximo de 30 dias após a outorga do presente contrato.

Artigo Sétimo: 1. A segunda outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato e relativas ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), que faz parte integrante do Plano de Pedreira .

2. A caução, no valor de setenta e sete mil trezentos e sessenta e oito euros (€ 77.368,00), será prestada a favor da Secretaria Regional do Ambiente (SRA), no prazo máximo de 60 dias após a outorga do presente contrato, mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução, que garantirá o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias até ao limite do seu valor que a SRA possa exigir independentemente de decisão judicial.

3. A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido da segunda outorgante fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da SRA, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

4. Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, a segunda outorgante deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da DRCIE ou da SRA.

Artigo Oitavo: Após o termo de vigência do presente contrato, é da responsabilidade da segunda outorgante a remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, e entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável.

Artigo Nono: A segunda outorgante responde, perante a primeira outorgante e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, nomeadamente por violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis e das cláusulas do presente contrato.

Artigo Décimo: 1. Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o presente contrato cessa os seus efeitos por:

a) Denúncia, nos termos do artigo quarto;
b) Resolução unilateral da primeira outorgante, em caso de incumprimento por parte da segunda outorgante das obrigações assumidas no presente contrato;
c) Acordo entre as partes.

2. A resolução prevista na alínea *b*) do número anterior, será comunicada à segunda outorgante por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A cessação do contrato nos termos dos números anteriores não confere à segunda outorgante o direito a qualquer indemnização.

Artigo Décimo Primeiro: Fazem parte integrante do presente contrato, a Resolução do Conselho do Governo Regional número..., o Plano de Pedreira referido no artigo sexto e respectivos anexos, e a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

Artigo Décimo Segundo: Em todo o omisso no presente contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número noventa barra noventa (90/90), de dezasseis de Março, no Decreto-Lei número cento e sessenta e dois barra noventa (162/90), de vinte e dois de Maio, no Decreto-Lei número trezentos e vinte e quatro barra noventa e cinco (324/95), de vinte e nove de Novembro, no Decreto-Lei número duzentos e setenta barra dois mil e um (270/2001), de seis de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Terceiro: 1. Pelo representante da segunda outorgante, na qualidade em que outorga, foi dito que aceita o presente contrato, nas condições nele estabelecidas, de que tomou inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.

2. O presente contrato foi lido aos outorgantes, que comigo o vão subscrever, e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo.

Minuta de contrato de concessão de exploração

Contrato número ... para a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «B» da PEDREIRA do PICO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA".

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ..., na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, ..., exercendo as funções de Notária Privativa desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A) de seis de Maio, compareceram como outorgantes:

Primeiro: João António Ferreira Ponte, ..., natural de ... , residente na ..., número..., titular do Bilhete de Identidade número ...., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., aos ... dias do mês ... de ... de..., na qualidade de Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que outorga em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva com o número quinhentos e doze milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ... barra dois mil e ..., doravante designada por primeira outorgante.

Segundo: Mário Jorge Aguiar Batista, empresário em nome individual, com sede em Ginjal - Aeroporto, freguesia e concelho de Vila do Porto, natural da freguesia de ..., concelho de ..., titular do Bilhete de Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ... aos .... dias do mês de ... de ...., doravante designado por segundo outorgante.

Verifiquei a identidade do representante da primeira outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a do segundo outorgante pelos documentos de identificação apresentados.

Pelo representante da primeira outorgante foi dito que, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ..., a sua representada, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atribui ao segundo outorgante a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO

DA zona «B» da PEDREIRA do PICO DO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA", nas condições constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: 1. O presente contrato tem por objecto a exploração, pela segunda outorgante, da área de doze mil metros quadrados, designada por Zona B, da Pedreira do Pico do Facho, propriedade da primeira outorgante, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2. A zona referida no número anterior, encontra-se identificada e delimitada na planta anexa à Resolução do Conselho do Governo Regional número ... .

Artigo Segundo: Na decorrência do disposto no artigo anterior, o segundo outorgante fica investido nos direitos e nas obrigações inerentes à condição de explorador da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, resultantes da licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN), de que a primeira outorgante é titular.

Artigo Terceiro: O segundo outorgante, no exercício da sua actividade, deve assegurar, em conjunto com os outros exploradores das áreas contíguas ou vizinhas, o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada uma das zonas da pedreira.

Artigo Quarto: O presente contrato tem um prazo de vigência de quatro anos, a contar da data da sua outorga, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo inicial do contrato ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo Quinto: 1. Como contrapartida da concessão exploração da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, o segundo outorgante obriga-se a:

a) Pagar à primeira outorgante uma renda anual no valor de mil euros (€ 1.000,00), actualizada anualmente de acordo com os coeficientes de desvalorização da moeda, publicados por portaria do Ministério das Finanças;
b) Fornecer, gratuitamente, à primeira outorgante, cem metros cúbicos de inertes por ano, em granulometria a definir pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Para além das quantidades referidas na alínea *b)* do número anterior, o segundo outorgante obriga-se ainda a fornecer inertes à primeira outorgante pelo valor de mercado mais baixo, à data do fornecimento, com uma redução de quinze por cento.

Artigo Sexto: 1. Para além do disposto no artigo anterior, o segundo outorgante está também obrigado, na zona de pedreira concessionada, a:

a) Garantir a manutenção e a conservação do caminho de acesso à pedreira;
b) Manter um serviço de controlo e vigilância ao acesso e à circulação no espaço interior da pedreira;
c) Cumprir com o Plano de Pedreira a que se refere a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN) e demais obrigações legais inerentes à condição de explorador de pedreira;
d) Confiar a direcção técnica da pedreira a pessoa com idoneidade reconhecida pela Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE), que possua diploma de curso superior em especialidade adequada;
e) Prestar a caução prevista no artigo seguinte.

2. Para além do cumprimento do Plano de Pedreira referido na alínea c) do número anterior, a exploração e encerramento da pedreira ficam sujeitos à boa aplicação das melhores técnicas mineiras e das medidas de segurança, bem como das condições de atribuição da licença número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

3. O director técnico da pedreira e o respectivo termo de responsabilidade deverão ser comunicados à DRCIE, no prazo máximo de 30 dias após a outorga do presente contrato.

Artigo Sétimo: 1. O segundo outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato e relativas ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), que faz parte integrante do Plano de Pedreira .

2. A caução, no valor de sessenta e seis mil trezentos e dezasseis euros (€ 66.316,00), será prestada a favor da Secretaria Regional do Ambiente (SRA), no prazo máximo de 60 dias após a outorga do presente contrato, mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução, que garantirá o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias até ao limite do seu valor que a SRA possa exigir independentemente de decisão judicial.

3. A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do segundo outorgante fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da SRA, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

4. Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, o segundo outorgante deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da DRCIE ou da SRA.

Artigo Oitavo: Após o termo de vigência do presente contrato, é da responsabilidade do segundo outorgante a remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, e entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável.

Artigo Nono: O segundo outorgante responde perante a primeira outorgante e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, nomeadamente por violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis e das cláusulas do presente contrato.

Artigo Décimo: 1. Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o presente contrato cessa os seus efeitos por:

a) Denúncia, nos termos do artigo quarto;
b) Resolução unilateral da primeira outorgante, em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações assumidas no presente contrato;
c) Acordo entre as partes.

2. A resolução prevista na alínea *b*) do número anterior, será comunicada à segunda outorgante por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A cessação do contrato nos termos dos números anteriores não confere ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização.

Artigo Décimo Primeiro: Fazem parte integrante do presente contrato, a Resolução do Conselho do Governo Regional número, o Plano de Pedreira referido no artigo sexto e respectivos anexos, e a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

Artigo Décimo Segundo: Em todo o omisso no presente contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número noventa barra noventa (90/90), de dezasseis de Março, no Decreto-Lei número cento e sessenta e dois barra noventa (162/90), de vinte e dois de Maio, no Decreto-Lei número trezentos e vinte e quatro barra noventa e cinco (324/95), de vinte e nove de Novembro, no Decreto-Lei número duzentos e setenta barra dois mil e um (270/2001), de seis de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Terceiro: 1. Pelo segundo outorgante, foi dito que aceita o presente contrato, nas condições nele estabelecidas, de que tomou inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.

2. O presente contrato foi lido aos outorgantes, que comigo o vão subscrever, e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo.

Minuta de contrato de concessão de exploração

Contrato número ... para a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «C» da PEDREIRA do pICO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA".

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ..., na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, ..., exercendo as funções de Notária Privativa desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A) de seis de Maio, compareceram como outorgantes:

Primeiro: João António Ferreira Ponte, ..., natural de ... , residente na ..., número..., titular do Bilhete de Identidade número ...., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., aos ... dias do mês ... de ... de..., na qualidade de Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que outorga em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva com o número quinhentos e doze milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ... barra dois mil e ..., doravante designada por primeira outorgante.

Segundo: F...,..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente na ..., número ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do Bilhete de Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ... aos ... dias do mês de ... de ..., o qual outorga em nome e representação da empresa José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda., com sede em Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, possuidora do cartão de identificação de pessoa colectiva número ..., na qualidade de ..., com poderes bastantes para a realização deste acto, o que verifiquei por ..., que me foi presente e arquivo, doravante designada por segunda outorgante.

Verifiquei a identidade do representante da primeira outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a do representante da segunda outorgante pelos documentos de identificação apresentados, e a qualidade em que outorga por ..., que lhe confere poderes bastantes para a realização deste acto.

Pelo representante da primeira outorgante foi dito que, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ..., a sua representada, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atribui à segunda outorgante a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «C» da PEDREIRA do PICO DO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA", nas condições constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: 1. O presente contrato tem por objecto a exploração, pela segunda outorgante, da doze mil metros quadrados, designada por Zona C, da Pedreira do Pico do Facho, propriedade da primeira outorgante, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2. A zona referida no número anterior, encontra-se identificada e delimitada na planta anexa à Resolução do Conselho do Governo Regional número ... .

Artigo Segundo: Na decorrência do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante fica investida nos direitos e nas obrigações inerentes à condição de explorador da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, resultantes da licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN), de que a primeira outorgante é titular.

Artigo Terceiro: A segunda outorgante, no exercício da sua actividade, deve assegurar, em conjunto com os outros exploradores das áreas contíguas ou vizinhas, o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada uma das zonas da pedreira.

Artigo Quarto: O presente contrato tem um prazo de vigência de quatro anos, a contar da data da sua outorga, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo inicial do contrato ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo Quinto: 1. Como contrapartida da concessão exploração da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, a segunda outorgante obriga-se a:

a) Pagar à primeira outorgante uma renda anual no valor de mil euros (€ 1.000,00), actualizada anualmente de acordo com os coeficientes de desvalorização da moeda, publicados por portaria do Ministério das Finanças;

b) Fornecer, gratuitamente, à primeira outorgante, cem metros cúbicos de inertes por ano, em granulometria a definir pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Para além das quantidades referidas na alínea *b*) do número anterior, a segunda outorgante obriga-se ainda a fornecer inertes à primeira outorgante pelo valor de mercado mais baixo, à data do fornecimento, com uma redução de quinze por cento.

Artigo Sexto: 1. Para além do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante está também obrigada, na zona de pedreira concessionada, a:

a) Garantir a manutenção e a conservação do caminho de acesso à pedreira;
b) Manter um serviço de controlo e vigilância ao acesso e à circulação no espaço interior da pedreira;
c) Cumprir com o Plano de Pedreira a que se refere a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN) e demais obrigações legais inerentes à condição de explorador de pedreira;
d) Confiar a direcção técnica da pedreira a pessoa com idoneidade reconhecida pela Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE), que possua diploma de curso superior em especialidade adequada;
e) Prestar a caução prevista no artigo seguinte.

2. Para além do cumprimento do Plano de Pedreira referido na alínea *c*) do número anterior, a exploração e encerramento da pedreira ficam sujeitos à boa aplicação das melhores técnicas mineiras e das medidas de segurança, bem como das condições de atribuição da licença número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

3. O director técnico da pedreira e o respectivo termo de responsabilidade deverão ser comunicados à DRCIE, no prazo máximo de 30 dias após a outorga do presente contrato.

Artigo Sétimo: 1. A segunda outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato e relativas ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), que faz parte integrante do Plano de Pedreira .

2. A caução, no valor de sessenta e seis mil trezentos e dezasseis euros (€ 66.316,00), será prestada a favor da Secretaria Regional do Ambiente (SRA), no prazo máximo de 60 dias após a outorga do presente contrato, mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução, que garantirá o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias até ao limite do seu valor que a SRA possa exigir independentemente de decisão judicial.

3.A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido da segunda outorgante fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da SRA, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

4. Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, a segunda outorgante deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da DRCIE ou da SRA.

Artigo Oitavo: Após o termo de vigência do presente contrato, é da responsabilidade da segunda outorgante a remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, e entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável.

Artigo Nono: A segunda outorgante responde, perante a primeira outorgante e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, nomeadamente por violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis e das cláusulas do presente contrato.

Artigo Décimo: 1. Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o presente contrato cessa os seus efeitos por:

a) Denúncia, nos termos do artigo quarto;
b) Resolução unilateral da primeira outorgante, em caso de incumprimento por parte da segunda outorgante das obrigações assumidas no presente contrato;
c) Acordo entre as partes.

2. A resolução prevista na alínea *b*) do número anterior, será comunicada à segunda outorgante por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A cessação do contrato nos termos dos números anteriores não confere à segunda outorgante o direito a qualquer indemnização.

Artigo Décimo Primeiro: Fazem parte integrante do presente contrato, a Resolução do Conselho do Governo Regional número, o Plano de Pedreira referido no artigo sexto e respectivos anexos, e a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

Artigo Décimo Segundo: Em todo o omisso no presente contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número noventa barra noventa (90/90), de dezasseis de Março, no Decreto-Lei número cento e sessenta e dois barra noventa (162/90), de vinte e dois de Maio, no Decreto-Lei número trezentos e vinte e quatro barra noventa e cinco (324/95), de vinte e nove de Novembro, no Decreto-Lei número duzentos e setenta barra dois mil e um (270/2001), de seis de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Terceiro: 1. Pelo representante da segunda outorgante, na qualidade em que outorga, foi dito que aceita o presente contrato, nas condições nele estabelecidas, de que tomou inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.

2. O presente contrato foi lido aos outorgantes, que comigo o vão subscrever, e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo.

Resolução n.º 8/2004

15 de Janeiro

Considerando que se encontra prevista a fixação de um limite orçamental para os apoios financeiros a conceder, anualmente, no âmbito do SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local;

Considerando que a selecção dos projectos apresentados àquele subsistema do SIDER tem como referência aquele limite;

Considerando que a Resolução n.º 108/2001, de 2 de Agosto, fixou o limite orçamental de 800.000 contos para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL;

Considerando ainda que se torna desejável reforçar a referida dotação orçamental, face ao elevado número de projectos apresentados na primeira fase de candidaturas ao SIDEL;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Economia, o Conselho do Governo resolve:

1. Reforçar em € 2.000.000 (dois milhões de euros) o limite orçamental fixado para o ano de 2001 pela Resolução n.º 108/2001, de 2 de Agosto, para a concessão de apoio financeiro ao abrigo do SIDEL.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 6 de Janeiro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto do Ministro da República n.º 1-A/2003

de 24 de Dezembro

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 48.º e das alíneas *c*) e *d*) do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, do cargo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Ricardo Manuel Amaral Rodrigues.

O presente diploma produz efeitos à data da sua assinatura.

Assinado em 8 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto do Ministro da República n.º 1-B/2003

de 24 de Dezembro

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 48.º e das alíneas *c*) e *d*) do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional dos Açores, para o cargo de Secretário Regional da Agricultura e Pescas, do VIII Governo Regional dos Açores, o Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

O presente diploma produz efeitos à data da sua assinatura.

Assinado em 8 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000098769894301 30.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 18,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão